



Número: **0600147-82.2020.6.16.0143**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO (REPRESENTANTE)	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
LEONALDO PARANHOS DA SILVA (REPRESENTANTE)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
ADILSON DILMAR DUDECK (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17352 451	16/10/2020 19:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600147-82.2020.6.16.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ADILSON DILMAR DUDECK

DECISÃO

1. Trata-se de representação eleitoral, que segue o rito do art. 96, da Lei das Eleições, c/c. tutela inibitória proposta por **COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO - CIDADANIA, PSC, PL, PODE, PV, PSB, MDB, PSD, PTB e REPUBLICANOS** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e ADILSON DILMAR DUDECK**.

Sustenta o Representante, em síntese, que o segundo Representado, por meio de sua página no Facebook, publicou vídeo, no dia 13.09.20, com conteúdo negativo e difamatório contra o representante.

Assim, requer: **a)** a concessão da tutela inibitória de urgência para que segundo Representado deixe de compartilhar o vídeo, objeto da postagem; **b)** a concessão de tutela de urgência para que o primeiro e segundo Representados promovam, solidariamente, a exclusão da publicação de URL: <https://www.facebook.com/100006523575760/videos/3049470661947023/>; **c)** no mérito, a confirmação das tutelas de urgência, determinando-se a exclusão definitiva do conteúdo combatido.

Em suma, é o relato.

Decido.

2. A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

Ademais, consoante disciplina o art. 57-D, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet (corolário da própria Constituição Federal – vide art. 5º, IV, CFRB/88).

Com efeito, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. 26.610/2019, do TSE).

E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as



ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Pois bem.

O Código de Processo Civil atual – simplificando a sistemática do CPC/73 – unificou o regime, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais.

O parágrafo único do artigo 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). Já o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Há, ainda, uma condição negativa, consistente na inexistência de irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300, do CPC).

Na espécie, tenho que os autos contam com elementos cognitivos suficientes, hábeis a evidenciarem a probabilidade – ou mesmo plausibilidade – do direito invocado, assim como o *periculum in mora*, o que permite seja excepcionada a normatização insculpida no art. 38, *caput*, da Resolução 26.610/2019, do TSE.

O conteúdo, aparentemente, registra caráter calunioso e difamatório, ao vincular elementos diversos do objeto da ação de Improbidade Administrativa nº 5014293-57.2018.4.04.7000, bem assim por afirmar a condenação sem ressaltar a pendência recursal. Enfatiza que o candidato é “ficha suja”, destaca “está condenado” e conclui “prefeito da pinguela do lago e das super lixeiras”.

Nesse sentido, em juízo preliminar, os elementos trazidos aos autos pelo Representante, que retratam flagrante violação à legislação eleitoral, implicam na retirada de circulação do material danoso para manutenção da lisura na veiculação da propaganda eleitoral.

Quanto à temática, veja-se a jurisprudência:

[...] impossibilidade de se invocar a garantia constitucional relativa à manifestação do pensamento ao eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à administração municipal e aos candidatos da situação, em razão do anonimato empreendido. O direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal (TSE. Respe nº 186819. 2015).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO LIMINAR. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO DE CONTEÚDO NEGATIVO NA INTERNET. FACEBOOK. ART. 57-C DA LEI 8.504/97. LIMINAR DEFERIDA PARA RETIRADA DA PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA COM A EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E DE COMPARTILHAMENTO [...] (TRE-PE – RP: 060291041 RECIFE-PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Julgamento: 10/10/2018, publicação: PSEES – Publicado em Sessão, data 10/10/2018).

[...] Propaganda eleitoral negativa. Internet. Art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook. Impulsioneamento. [...] 1. De acordo com o art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite–se o impulsioneamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê–los ou beneficiá–los. 2. Na espécie, mantém–se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no *facebook* veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. [...] ([Ac. de 29.4.2019 no AgR-REspe nº 060291041, rel. Min.](#)



[Jorge Mussi](#); no mesmo sentido o [Ac. de 27.11.2018 no R-Rp 060159634](#), rel. Min. Sergio Banhos.)

[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento. Internet. Vedação legal. Art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] 2. *In casu*, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsioneamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. 3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsioneamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. [...] ([Ac. de 7.5.2019 no AgR-AI nº 060888240](#), rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

[...] 2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. [...] ([Ac. de 10.2.2011 no AgR-REspe nº 3967112](#), rel. Min. Arnaldo Versiani.)

O artigo 32 da Resolução n. 23.610/2019, TSE, dispõe: “*Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).*”.

Portanto, constitui dever do administrador do aplicativo, Facebook Brasil, fazer excluir o conteúdo, após a notificação (após tomar conhecimento que um conteúdo calunioso e difamatório circula pela rede social), sob pena de arcar com as penalidades eleitorais.

3. Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano (art. 300, *caput*, do CPC) **DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, a fim de DETERMINAR que:**

I. o primeiro Representado, ADILSON DILMAR DUDECK, retire de circulação (deixe de compartilhar) o vídeo objeto destes autos, por quaisquer meios, sob pena de aplicação de multa – astreintes – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento.

II. os Representados - ADILSON DILMAR DUDECK e Facebook Brasil, excluam a publicação, com a URL : <https://www.facebook.com/100006523575760/videos/3049470661947023/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa – astreintes – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento.

4. **Notifiquem-se** (citem-se) os Representados do inteiro teor da presente decisão, bem como para a apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução 23.608/2019, TSE (art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97)

5. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (inteligência do art. 19, § 1º, da Res. 23.608/2019).

6. Ao final, com ou sem parecer, tornem conclusos para decisão, nos termos do art. 20, da Res. 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97).

Diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

Marcelo Carneval



Juiz Eleitoral

